



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda.		UF: PB
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 791, de 8 de novembro de 2018, publicada no DOU em 9 de novembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Psicologia, bacharelado, do Centro Universitário Universus Veritas (Univeritas), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201702301		
PARECER CNE/CES Nº: 62/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 23/1/2019

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso do Centro Universitário Universus Veritas (Univeritas), cód 610, com sua sede localizada na Rua Marquês de Abrantes, nº 55, bairro Flamengo, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantido pelo Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 05.933.016/0001-70, com sede e foro no município de Campina Grande, no estado da Paraíba.

O recurso versa sobre ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, que, por meio da Portaria SERES nº 791, de 8 de novembro de 2018, publicada no DOU de 9 de novembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Psicologia, bacharelado, do Centro Universitário Universus Veritas.

Histórico

O curso de Psicologia, bacharelado, do Centro Universitário Universus Veritas, recebeu a Comissão de Avaliação *in loco*, instituída pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), entre os dias 18 a 21/2/2018, para subsidiar a SERES/MEC na decisão sobre a autorização do referido curso de graduação.

Desta visita foi gerado o Relatório de Avaliação nº 139351, com a indicação de solicitação de oferta de 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais.

O mesmo relatório registra terem sido atribuídos os conceitos parciais como abaixo especificados, com Conceito Final “3”:

Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica	Conceitos
1.1 Contexto educacional	2
1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso	3
1.3. Objetivos do curso	2
1.4. Perfil profissional do egresso	3
1.5. Estrutura curricular	2
1.6. Conteúdos curriculares	2

1.7. Metodologia	3
1.8. Estágio curricular supervisionado	2
1.9. Estágio curricular supervisionado - relação com a rede de escolas da Educação Básica Obrigatório para Licenciaturas. NSA para os demais cursos.	NSA
1.10. Estágio curricular supervisionado - relação entre licenciandos, docentes e supervisores da rede de escolas da Educação Básica Obrigatório para Licenciaturas. NSA para os demais cursos.	NSA
1.11. Estágio curricular supervisionado - relação teoria e prática.	NSA
1.12. Atividades complementares	3
1.13. Trabalho de conclusão de curso (TCC)	NSA
1.14. Apoio ao discente	2
1.15. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	3
1.16. Atividades de tutoria	NSA
1.17. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	3
1.18. Material didático instrucional	NSA
1.19. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
1.20. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	3
1.21. Número de vagas	3
1.22. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
1.23. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS relação aluno/docente	NSA
1.24. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS relação alunos/usuário	NSA
1.25. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
1.26. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde	NSA
1.27. Atividades práticas de ensino para Licenciaturas	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 1	2.570

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial		Conceitos
2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	1	
2.2. Atuação do coordenador	3	
2.3. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	4	
2.4. Regime de trabalho do coordenador do curso	5	
2.5. Carga horaria de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA	
2.6. Titulação do corpo docente do curso	1	
2.7. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores	1	
2.8. Regime de trabalho do corpo docente do curso	1	
2.9. Experiência profissional do corpo docente	1	
2.10. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA	
2.11. Experiência de magistério superior do corpo docente	1	
2.12. Relação entre o número de docentes e o número de vagas	NSA	
2.13. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente	3	
2.14. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	1	
2.15. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA	
2.16. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA	
2.17. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA	
2.18. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA	
2.19. Responsabilidade docente pela supervisão da assistência odontológica Exclusivo para o curso de Odontologia.	NSA	
2.20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA	
CONCEITO DA DIMENSÃO 2	2.000	

Dimensão– 3 Infraestrutura		Conceitos
3.1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	2	
3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	2	
3.3. Salas de professores	2	

3.4. Salas de aula	4
3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	3
3.6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST)	2
3.7. Bibliografia complementar	5
3.8. Periódicos especializados	5
3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade	3
3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	3
3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	3
3.12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
3.13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA
3.14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
3.15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
3.16. Sistema de referência e contrarreferência	NSA
3.17. Biotérios	NSA
3.18. Laboratório de ensino para a área de saúde	3
3.19. Laboratório de habilidades	NSA
3.20. Protocolo de experimentos	NSA
3.21. Comitê de ética em pesquisa	3
3.22. Comitê de ética na utilização de animais	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 3	3.080

A IES impugnou o relatório de avaliação. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) manteve os conceitos originalmente atribuídos.

O Conselho Nacional de Saúde (CNS) se manifestou desfavoravelmente à autorização do curso.

Assim se manifestou a SERES/MEC ao proferir seu parecer sobre o pedido de autorização de funcionamento do curso:

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão encontram-se principalmente nas dimensões que tratam da organização didático-pedagógica, da atuação do corpo docente e da infraestrutura a ser disponibilizada ao curso, além de não terem sido atendidos 02 (DOIS) requisitos legais.

O Conselho Nacional de Saúde emitiu manifestação contrária à autorização do curso. Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Psicologia,

BACHARELADO, pleiteado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVERSUS VERITAS - UNIVERITAS, código 610, mantido pela UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA, com sede no município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Em 9 de novembro de 2018, foi publicada no DOU a Portaria SERES nº 791, que indeferiu o curso de Psicologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Universus Veritas, para a oferta de 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Dos Fundamentos do Recurso

O recurso foi impetrado pela interessada tempestivamente, nos termos do art. 35 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e fundamenta-se, basicamente em dois tópicos, que serão resumidamente citados a seguir.

No primeiro deles, alega a recorrente que a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) manteve, de modo contraditório, o relatório de avaliação, haja vista o relator do processo na CTAA ter apontando, nos fundamentos da decisão, a reforma do resultado avaliativo. *In verbis: “A CTAA MANTEVE O RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO, CONTRADITORIAMENTE, UMA VEZ QUE SEUS FUNDAMENTOS E DISPOSIÇÃO DA DECISÃO ESTÃO DIVERGENTES, PRINCIPALMENTE PORQUE O RELATOR VOTOU PELA REFORMA, AO FINAL”.*

No segundo tópico, alega a recorrente a ocorrência de nulidade no procedimento avaliativo, nos seguintes termos:

De acordo com a contextualização acima, o conceito final do curso em comento foi atribuído com circunstâncias de nulidades procedimentais, conforme ratificado no próprio relatório de avaliação. Nesse sentido, a Comissão não poderia ter atribuído o conceito 1 a vários indicadores uma vez que a avaliação foi realizada desconforme o preconizado. Como se trata de uma questão peculiar, os próprios avaliadores resolveram atribuir o conceito 3, mesmo sem a realização da avaliação juridicamente perfeita. No caso em questão, em que pese os princípios violados, resta claro que a avaliação não foi realizada conforme as normas, condição fundamental nos atos regulatórios norteados pelo SINAES.

A UNIVERITAS tem total condição de ser reavaliada avaliada para fins de autorização do curso de Psicologia e que está plenamente preparada para a realização da avaliação in loco.

É importante também consignar que a UNIVERITAS não se negou em fazer a avaliação, sobretudo porque recebe diversas delas por mês.

A instituição recebe diversas avaliações mensais, com conceitos bastante satisfatórios em todos os seus indicadores, que podem ser facilmente verificados e confrontados pelo próprio INEP. E é justamente por esse fato que surgiu a irresignação em face da comissão constituída. Cabe às Instituições de Educação Superior apontarem qualquer situação que fira o protocolo de avaliação conduzido pelo INEP, conforme preconiza a Lei do SINAES.

Com base em todo o conjunto legal e normativo exhaustivamente exposto, além dos fatos narrados, não resta alternativa diversa da efetiva realização da avaliação, pois, de acordo com a legislação, não se tem como atribuir conceito sem a realização da avaliação in loco, a qual não fora realizada de forma válida.

O não acolhimento do pleito da UNIVERITAS, consubstanciado claramente

na violação do art. 2º, III, da Lei do SINAES, também implica na violação do art. 2º, Parágrafo Único, inciso XIII, da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, que dispõe:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Não resta dúvida que a interpretação simplória do art. 2º, III, da Lei do SINAES, viola claramente os preceitos do art. 2º, Parágrafo Único, inciso XIII, da Lei n. 9.784, de 1999, pois estaria o INEP, por intermédio da Comissão de Avaliação externa, fazendo uma interpretação que não atende ao fim público que a avaliação se destina, conforme preconiza a Lei do SINAES.

Em face do exposto, a instituição requer, portanto, por parte deste Conselho, i) a revogação da portaria SERES nº 791/2018, que indeferiu o curso em comento; ii) a anulação da avaliação *in loco*; iii) a determinação de nova avaliação; e iv) a requalificação da comissão impugnada.

Considerações do Relator

Conforme disposto acima, a irresignação da recorrente gira em torno de supostas ilegalidades, cometidas pela comissão de avaliação designada pelo Inep, durante o procedimento de avaliação *in loco*. Entende a recorrente que a forma de atribuição dos conceitos, por parte da comissão de avaliação, foi eivada de vícios insanáveis, suficientes para macular todo o rito avaliativo.

Na instância de impugnação do relatório de avaliação, momento em que a recorrente devolve a matéria para análise da CTAA, argumenta a IES que a manutenção dos conceitos atribuídos no relatório de avaliação original é contraditória. De acordo com a IES, os fundamentos trazidos pelo relator designado para analisar o caso na CTAA são opostos ao resultado final apresentado.

Diante de tais argumentos, pautei minha atuação na observância destes aspectos, pois sabemos que uma avaliação executada indevidamente sem a observância do correto fluxo procedimental, além de afrontar a legislação regulatória, acarreta sérios danos ao setor regulado, muitas vezes irreparáveis. Nesta perspectiva, ao me debruçar na análise dos autos em tela, estou convicto de que o pleito recursal não merece prosperar.

Ao me deparar com todos os documentos disponíveis nos autos, percebi que as supostas irregularidades, cometidas pela comissão avaliadora, foram suscitadas pela recorrente no momento de impugnação do relatório de avaliação. A CTAA, em sua análise, não encontrou vício na condução dos trabalhos da comissão de avaliação, opinião com a qual partilho.

Não vislumbrei qualquer incompatibilidade ou incorreção nas conclusões avaliativas da comissão capazes de colidir com os ditames normativos correlatos à matéria. Ao contrário do que afirma a recorrente, a análise da comissão do Inep foi baseada nas informações inseridas pela IES no Formulário Eletrônico e nos documentos disponibilizados no momento da visita *in loco*. Assim, percebo que a convicção da comissão de avaliação, refletida nos conceitos atribuídos aos respectivos indicadores e às dimensões do relatório de

avaliação, é resultado da análise e da mensuração técnica dos dados e dos documentos disponíveis no momento do ato da avaliação presencial.

Conforme a própria recorrente afirma, a Lei nº 10.861/2004 somente permite a aferição de 5 (cinco) conceitos, sendo o conceito 1 (um) o de menor escala de mensuração. Assim, realizada a avaliação, a comissão de avaliação está vinculada a este padrão. Em decorrência, rechaço a alegação da IES de irregularidade na estipulação dos conceitos, haja vista a consumação da avaliação *in loco*.

No que tange à suposta contradição explicitada na decisão da CTAA, há, realmente, um descompasso entre o disposto no texto literal e a decisão posterior efetivada por aquela instância. Todavia, não se coaduna com os termos aduzidos pela recorrente. Nos fundamentos recursais, assim dispõe a recorrente: “*A CTAA MANTEVE O RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO, CONTRADITORIAMENTE, UMA VEZ QUE SEUS FUNDAMENTOS E DISPOSIÇÃO DA DECISÃO ESTÃO DIVERGENTES, PRINCIPALMENTE PORQUE O RELATOR VOTOU PELA REFORMA, AO FINAL*”.

Na verdade, o que se extrai do trecho inserido pela CTAA, na fase reservada à impugnação do relatório de avaliação (CTAA – RECURSO), é o seguinte comando:

II.VOTO DO RELATOR

Voto pela manutenção do relatório da comissão.

DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação

Denota-se, claramente, tratar-se de um erro material. Basta ler o relatório emanado pelo relator da matéria na CTAA para concluirmos que a decisão definitiva daquele colegiado vai no sentido de ratificar o entendimento do relator, e não o contrário.

Do mesmo modo, em momento algum o relator da CTAA se posiciona no sentido de reformar o relatório de avaliação, como faz crer a recorrente. Os conceitos esculpidos no relatório de avaliação original permanecem intocados no relatório de avaliação definitivo, inserido na fase (CTAA – Recurso).

Em síntese, a suposta contradição apontada pela recorrente não merece prosperar, sobretudo porque não possui o condão de modificar a decisão emanada pela CTAA.

Diante de todo o exposto, posiciono-me no sentido de manter a decisão exarada pela SERES/MEC e não dar provimento nos demais pedidos da recorrente, pois não encontro nos autos elementos para amparar suas respectivas alegações.

Para mim fica evidente que a IES não foi capaz de conceber um projeto pedagógico adequado e não dispunha de corpo docente estruturado compatível com o curso pleiteado, bem como não se preparou adequadamente para receber a comissão de avaliação.

Do mesmo modo, considero que o procedimento avaliativo foi regular, não havendo qualquer vício no sentido de invalidar seus efeitos ou a intervenção deste Conselho no sentido de realizar a prerrogativa da tutela administrativa.

Assim, apresento à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VII, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 791, de 8 de novembro de 2018, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pelo Centro Universitário Universus

Veritas com sede na Rua Marquês de Abrantes, nº 55, bairro Flamengo, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantido pelo Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda., com sede no município de Campina Grande, no estado da Paraíba.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente